



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

PROJETO DE LEI DE VEREADOR Nº 012 /2013

PROTOCOLADO SOB Nº 828 /2013

EM 18 / 02 / 2013

			ATA
ACEITO EM	/	/2013	
APROVADO EM	/	/2013	
REJEITADO EM	/	/2013	
ARQUIVO			

DISPOE SOBRE “A OBRIGATORIEDADE DA CRIAÇÃO DE CARDÁPIO EM BRAILE NO MUNICÍPIO DE RIO GRANDE” E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º - Fica instituído, no âmbito do Município de Rio Grande, “A OBRIGATORIEDADE DE DISPONIBILIZAR CARDÁPIO EM BRAILE EM RESTAURANTES, CHURRASCARIAS E ESTABELECIMENTOS SIMILARES, AOS SEUS CLIENTES.

Art. 2º - OS RESTAURANTES, CHURRASCARIAS E ESTABELECIMENTOS SIMILARES de que trata esta Lei, deverão ser informados de seu teor e dela exibir resumo em local de fácil acesso ao público consumidor.

Art. 3º - Aos infratores da presente Lei, aplicar-se-ão as seguintes penalidades, na seguinte sequência:

I – Na primeira infração multa de R\$ 200,00 (Duzentos Reais)

II – Na segunda infração multa de R\$ 300,00 (Trezentos Reais)

III – Na terceira infração, multa de R\$ 500,00 (Quinhentos Reais), e suspensão das atividades por 30 (trinta) dias.

IV – Na quarta infração, cancelamento da licença e encerramentos das atividades.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor 30 (trinta) dias a partir da data de sua publicação.

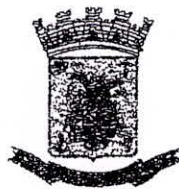
Rio Grande, 15 de Fevereiro de 2013.


Ver. Giovanni Moralles
Líder da bancada do PTB

VISTO

Presidente

]



A mais antiga do Estado
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

DESPACHO

Processo nº 828/13

Designo para exercer a função de Relator (a) da matéria o (a) Vereador (a)

Sen. Thioguanb

- Fica deferido, a pedido do Relator, o prazo do art.42, § 1º, do Regimento Interno.
 Não Requerido o prazo do art.42, § 1º, do Regimento Interno.

Deliberou a Comissão de:

- Enviar ao Consultor Jurídico.
 Não enviar ao Consultor Jurídico.

Rio Grande, 25 de Feb de 20

Amelb
Presidente da Comissão

PARECER JURÍDICO

- Em anexo Amijurido. Inf. DPy 312/13
 O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa. Nº 260/13

Rio Grande, 25 de Fevereiro de 2013

Am
Consultor Jurídico

DESPACHO

Na condição de Relator (a):

- Acolho o parecer jurídico por seus fundamentos.
 Deixo de acolher o parecer jurídico pelas razões em separado.
 O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, 26 de 02 de 2013

Amelb
Relator(a)



**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, SERVIÇOS PÚBLICOS,
INFRA-ESTRUTURA, SEGURANÇA PÚBLICA E CIDADANIA**

PARECER

PROCESSO.....*828/13*.....

Esta Comissão, após apreciar o Projeto, constante do Processo acima enumerado, declara o referido como:

(-) CONSTITUCIONAL

() INCONSTITUCIONAL

ANTIJURÍDICO

() ANTIREGIMENTAL

() INADEQUADO A TÉCNICA LEGISLATIVA

Este é o parecer desta comissão.

Sala das Comissões Técnicas, Câmara Municipal, Rio Grande, *26* de *02* de *2013*

[Signature]
.....
Presidente

[Signature]
.....
Vice-Presidente

[Signature]
.....
Secretário

[Signature]
.....
Membro

[Signature]
.....
Membro



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

Porto Alegre, 25 de fevereiro de 2013.

INFORMAÇÃO N.º 362

Interessado: Município de Rio Grande/RS, Poder Legislativo.
Consultante: Dr. Júlio Rodrigues, Assessor Jurídico.
Destinatário: Presidente da Câmara Municipal de Vereadores.
Assunto: Projeto de Lei nº 12/2013: "Dispõe sobre a obrigatoriedade da criação de cardápio em braile no Município de Rio Grande e dá outras providências."
Ementa: Em que pese a relevância da matéria que a proposição pretende disciplinar - o direito de acesso às informações contantes nos cardápios de estabelecimentos do ramo da alimentação aos portadores de deficiência visual -, esta já o foi pela Lei Estadual nº 13.519/2010, que criou a obrigação de bares e restaurantes do Rio Grande do Sul oferecer cardápios em braile. Portanto, o Projeto de Lei nº 12/2013 é inviável.

É solicitado, através de fac-símile, registrado nesta DPM sob nº 11.679/2013, parecer sobre o Projeto de Lei nº 012/2013, de autoria do Vereador Giovani Moralles, composto pelos seguintes artigos:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Rio Grande, "A OBRIGATORIEDADE DE DISPONIBILIZAR CARDÁPIO EM BRAILE EM RESTAURANTES, CHURRASCARIAS E ESTABELECIMENTOS SIMILARES, AOS SEUS CLIENTES.

Art. 2º OS RESTAURANTES, CHURRASCARIAS E ESTABELECIMENTOS SIMILARES de que trata esta Lei, deverão ser informados de seu teor e dela exibir resumo em local de fácil acesso ao público consumidor.

Art. 3º Aos infratores da presente Lei, aplicar-se-ão as seguintes penalidades, na seguinte sequência:

- I – Na primeira infração multa de R\$ 200,00 (Duzentos Reais)
- II – Na segunda infração multa de R\$ 300,00 (Trezentos Reais)
- III – Na terceira infração, multa de R\$ 500,00 (Quinhentos Reais), e suspensão das atividades por 30 (trinta) dias.
- IV – Na quarta infração, cancelamento da licença e encerramentos das atividades.

www.dpm-rs.com.br



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

- I - a sanção a ser aplicada em caso de descumprimento da presente Lei;
 - II - o órgão que deverá promover a fiscalização e aplicar as possíveis multas;
 - III - as formas como serão encaminhadas reclamações e denúncias do descumprimento desta Lei pelos bares e restaurantes.
- Art. 3º - Fica estabelecido o prazo de 90 (noventa) dias para os bares e restaurantes, instalados e em funcionamento no Estado do Rio Grande do Sul, se adequarem às normas estabelecidas nesta Lei.

3. Dessa forma, em que pese a relevância do objeto da proposição sob análise, a matéria já está regulamentada no âmbito estadual, aplicando-se a todos os bares e restaurantes do Rio Grande do Sul, obviamente, inclusive aos do Município de Rio Grande, o que inviabiliza o Projeto de Lei nº 12/2013.

São as informações que julgamos pertinentes à consulta formulada.

VANESSA MARQUES BORBA
OAB/RS 56.115

BARTOLOMÊ BORBA
OAB/RS 2.392